



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS METROVIÁRIAS EM
CASOS DE ROUBO OU FURTO

Dariê De Oliveira Amaral

Rio de Janeiro
2020

DARIÊ DE OLIVEIRA AMARAL

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS METROVIÁRIAS EM
CASOS DE ROUBO OU FURTO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Lucas Tramontano de Macedo

Rio de Janeiro
2020

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS METROVIÁRIAS EM CASOS DE ROUBO OU FURTO

Dariê de Oliveira Amaral

Graduada pela Faculdade Mackenzie Rio em administração de empresas e Direito. Advogada.

Resumo – A responsabilidade civil do Estado é tema de grande relevância social, na medida em que é de interesse da sociedade em geral saber quem deve responder quando tiver seus direitos maculados pelo poder público. O Estado pactua o contrato de concessão com empresas privadas para que estas, prestem serviço à população com qualidade e eficiência. Dessa forma, as concessionárias metroviárias respondem objetivamente, pelos danos causados aos usuários, por serem prestadoras de serviços públicos, no entanto, de acordo com o caso concreto será analisado se os casos de roubo ou furto, serão caracterizados como fortuito interno ou fortuito externo para que haja a devida responsabilização ou excludente dela, e essa é a essência do presente trabalho.

Palavras-chave: Direito do Consumidor - Concessionária de serviço público – Excludentes de responsabilidade civil objetiva - fortuito interno e externo – Roubo e furto

Sumário – Introdução. 1. As concessionárias de serviço público: uma discussão pautada pelos princípios que as norteiam, bem como na obrigação da prestação de serviço eficiente. 2. As excludentes da responsabilidade civil objetiva das concessionárias de serviços públicos: uma reflexão sob o enfoque do fortuito interno e externo. 3. O dever originário do estado em garantir a segurança pública, e a segurança privada do transporte metroviário, bem como as jurisprudências relacionadas aos casos de furto e roubo dentro das instalações metroviárias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica visa discutir a Responsabilidade Civil das Concessionárias Metroviárias em casos de roubo ou furto.

A responsabilidade do Estado está prevista constitucionalmente, e demais normas que regulamentam esse dispositivo, que dispõem expressamente sobre a responsabilidade objetiva do Estado, e conseqüentemente, das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, como no caso das concessionárias metroviárias.

Noutro giro, há exclusões da responsabilidade objetiva da concessionária, que só não será responsabilizada quando prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; ou com a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ressalte-se que a relação estabelecida entre os usuários e a concessionária deve ser tutelada pelas normas protetivas consumeristas e nas relações de consumo, também são aplicáveis o fortuito interno e o fortuito externo, o primeiro incide na execução do serviço e não

exime a responsabilidade civil da concessionária, já o fortuito externo é considerado como o fato imprevisível e inevitável, que decorra de algo alheio a execução do serviço ou organização da concessionária, e desse modo, excluindo a responsabilidade civil.

Nos casos de roubo e furto, há divergência jurisprudencial, pois alguns tribunais entendem que deverão ser considerados como fortuito interno, e há quem considere ser fortuito externo.

Com base no que descrito até aqui se apresenta, o objetivo geral desta pesquisa: é analisar se as concessionárias metroviárias possuem responsabilidade civil nos casos de roubo ou furto que ocorrem em suas dependências.

Além do objetivo geral, esta pesquisa tem como objetivos específicos: conceituar serviço público e empresas concessionárias; descrever fortuito interno, bem como fortuito externo; identificar as excludentes de responsabilidade civil objetiva; analisar as jurisprudências relacionadas ao tema e a teoria majoritária adotada pelos tribunais; e identificar o dever originário do Estado em garantir a segurança pública, e a segurança privada do transporte metroviário.

Esta pesquisa será norteada pelas seguintes questões: até que ponto se pode dizer que as práticas adotadas pela concessionária metroviária garantem segurança no serviço de transporte público, e como poderia prever e evitar crimes e contravenções? Qual o dever originário do Estado em garantir a segurança pública, mesmo nas dependências metroviárias? Tendo em vista a segurança jurídica, seria possível pacificar o entendimento, quanto aos roubos e furtos nas dependências metroviárias, mostrando-se necessária a implementação de lei específica para caracterizar a responsabilidade civil das concessionárias?

O tema é atual e relevante, tendo em vista o importante papel das Concessionárias Metroviárias na sociedade, de modo a auxiliar o transporte público, e por isso, se faz necessária a análise da responsabilidade Civil das mesmas em casos de roubo ou furto em razão da divergência jurisprudencial permanente nos tribunais de justiça do país, bem como a análise quanto à devida necessidade de pacificar o entendimento, para estabelecer segurança jurídica.

Esta pesquisa ficou estruturada da seguinte maneira: no primeiro capítulo, apresentou o conceito de serviço público e das concessionárias de serviço público. Para tanto, foi necessário explicitar os princípios norteadores, bem como a obrigação da prestação eficiente.

Já no segundo capítulo, buscou-se descrever as excludentes da responsabilidade civil das concessionárias de serviços públicos, sob o enfoque do fortuito interno e externo.

O terceiro e último capítulo, procurou discorrer sobre o dever originário do Estado em garantir a segurança pública, e a segurança privada do transporte metroviário, bem como as jurisprudências relacionadas aos casos de furto e roubo dentro das instalações metroviárias.

A presente pesquisa pode ser classificada como exploratória, pois tem como objetivo buscar maior familiaridade com o tema de forma que o torne mais claro, além de levantamento bibliográfico e análise de jurisprudências que facilitem a compreensão.

Quanto aos procedimentos técnicos para coleta de dados, esta pesquisa pode ser classificada como pesquisa bibliográfica, pois é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, e documental, pois também se utilizará de fontes mais diversificadas, além do material eletrônico encontrado nas plataformas dos tribunais de justiça do Estado.

1. AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO: UMA DISCUSSÃO PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS QUE AS NORTEIAM, BEM COMO NA OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFICIENTE

Inicialmente, cabe definir o que é serviço público, segundo Meirelles¹: “O Serviço público, é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples convivências do Estado”.

Diante do conceito acima mencionado, entende-se, portanto, que todos os serviços que condicionam uma vida “normal”, sejam eles prestados pelo Estado ou pelo setor privado, em regime de concessão ou delegação, podem ser classificados como serviços públicos, como a concessão metroviária, analisada no presente trabalho.

Segundo Paiva, Almeida e Ribeiro², o Estado possui várias limitações financeiras para expansão na prestação de serviços públicos, bem como na realização de investimentos em infraestrutura. Com isso, devido ao cenário de restrição, responsabilização e racionalização fiscal, o poder público buscou alternativas que possibilitassem maior inserção do capital privado. Dessa forma, uma das alternativas encontradas, foi transferir ao particular a responsabilidade de prestar certos serviços a fim de aumentar a eficiência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 297.

² PAIVA, Danuza; ALMEIDA, Thiago Ferreira; RIBEIRO, Douglas Carvalho. *A Responsabilidade Civil das concessionárias de Serviço Público*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27813/a-responsabilidade-civil-das-concessionarias-de-servico-publico>>. Acesso em: 22 abr. 2019

No Brasil, de acordo com Paiva, Almeida e Ribeiro³, esse processo denominado de privatização, se iniciou em 1990, com o Programa Nacional de Desestatização (PND). Essa privatização estava em conformidade com o princípio da subsidiariedade, no qual é compreendido pela permissão do Estado para que o particular execute determinadas atividades que ela tenha condições de exercer com a iniciativa e recursos próprios, reduzindo assim a intervenção estatal. Estas pessoas jurídicas de direito privado são denominadas concessionárias de serviços públicos.

Ressalta-se ainda que, essa privatização acima mencionada, se difere da privatização *strictu senso*, pois o poder concedente transfere ao concessionário a execução do serviço, mas a titularidade é permanente do Estado, que poderá dispor dela de acordo com interesse público.

De acordo com Meirelles⁴, “o contrato de concessão é o ajuste pelo qual a administração pública delega ao particular a execução remunerada de serviço, para que explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais”.

Essa modalidade de parceria entre o setor privado e o setor público, está prevista da Constituição Federal de 1988⁵, no art. 175 que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

O dispositivo constitucional foi disciplinado pela Lei Federal n. 8.897/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, no qual se restabeleceu a possibilidade de o setor privado investir nos setores de infraestrutura e de prestarem serviço de utilidade pública, desde que habilitados através de licitação.

Conforme o art. 2º, inciso III, da lei n. 8.987/956, a concessão de serviço público é a:

delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

³ Idem 2

⁴ MEIRELLES, op. Cit., p. 297.

⁵ _____.*Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁶ _____.*Lei n° 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Ressalta-se, segundo Rezende ⁷ que as concessionárias deverão cumprir normas de Direito Público constantes na Constituição Federal, pois são prestadoras de serviços públicos, embora tenham personalidade jurídica de Direito Privado, diferenciando-se das empresas que atuam em segmentos econômicos puramente privados, onde a ingerência do Estado está mais distante.

Segundo Paiva, Almeida e Ribeiro⁸, para monitorar e controlar as empresas concessionárias, a fim de preservar o interesse público, haverá a atuação estatal, por meio das agências reguladoras.

Conforme Dultra⁹, a relação estabelecida entre a concessionária e o usuário, é de consumo, pois como já mencionado anteriormente, a concessão é remunerada por intermédio de tarifa, e o Código de Defesa do Consumidor deverá ser aplicado, podendo os usuários, ou em alguns casos, não usuários do serviço, que se sentir lesado, pleitear judicialmente pela reparação dos danos sofridos em decorrência de ações ou omissões dessas empresas.

Segundo o art. 22 do CDC¹⁰, “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

O parágrafo único do mesmo artigo¹¹, determina: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Nesse sentido, de acordo com o Art. 6º, § 3º da Lei nº 8987/95¹², os serviços prestados pelos concessionários, só poderão ser interrompidos, em casos de ordem técnica ou segurança das instalações, bem como suspensos, após aviso prévio, por motivos de inadimplência dos usuários.

⁷ REZENDE, Elcio Nacur. *A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos quando o atendimento é ineficiente*. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23797/a-responsabilidade-das-concessionarias-de-servicos-publicos-quando-o-atend>>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁸ PAIVA, Danuza; ALMEIDA, Thiago Ferreira; RIBEIRO, Douglas Carvalho, op. cit.

⁹ DULTRA, Daniel Saulo Ramos. *Concessionárias e permissionárias de serviço público e aplicação do CDC*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6292/Concessionarias-e-permissionarias-de-servico-publico-e-aplicacao-do-CDC>>. Acesso em 20 abr. 2019.

¹⁰ _____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

¹¹ _____. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*, op. cit.

¹² _____. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Também está estabelecido no CDC, em seu artigo 4^a¹³ caput e inciso VII, que a política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, atendendo além de outros, o princípio de racionalização e melhoria dos serviços públicos.

O CDC também é categórico no art. 6º inciso X¹⁴, onde afirma que são direitos básicos do consumidor, a “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Dessa forma, a concessionária que violar tais princípios, será obrigada a reparar o dano sofrido ao usuário do serviço.

Segundo Rezende¹⁵, nos incisos do art. 175 da Constituição Federal, pode ser identificado alguns princípios dos serviços públicos. Dessa forma, quando ela menciona o direito dos usuários, entende-se, que está se referindo ao princípio da cortesia; ao dispor sobre a política tarifária; se refere ao princípio da modicidade; além de se referir à eficiência, permanência e generalidade, quando cita a obrigação de manter um serviço adequado. Além do mais as concessionárias, deverão respeitar os princípios norteadores do direito público, ou seja, aqueles que de alguma forma se ligam à prestação de serviços públicos, como por exemplo, a proporcionalidade, a legalidade, motivação suficiente e a finalidade.

A Lei nº 8.987/95¹⁶ também elenca os princípios que deverão ser respeitados pelas concessionárias de serviço público, em seu art. 4º.

Também o art. 37, § 3º, inciso I, a Constituição¹⁷ prevê o direito do cidadão de receber serviços públicos dentro de um padrão que observe os princípios e as condições doutrinariamente estabelecidas.

Dessa forma, de acordo com os artigos 175, § único, combinado com art. 37, § 3º, ambos da Constituição Federal, existe o dever do Estado e suas concessionárias em prestar um serviço público nos padrões exigidos em lei, doutrina e jurisprudência, bem como estabelece o direito do usuário em requerer tal prestação, sob pena de indenização e reparação dos danos.

A lei nº 8.987/95 em seu art. 6º¹⁸, determinou que as concessionárias deverão prestar um serviço adequado ao pleno atendimento dos seus usuários. E no parágrafo 1º do mesmo artigo, definiu que serviço adequado é: “o que satisfaz as condições de regularidade,

¹³ _____.Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, op. cit.

¹⁴ _____.Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, op. cit.

¹⁵ REZENDE, Élcio Nacur, op. cit.

¹⁶ _____.Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, op. cit.

¹⁷ _____.Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, op. cit.

¹⁸ _____.Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, op. cit.

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Assim, as concessionárias, no cumprimento de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas, têm o dever de prestar à população os serviços públicos, de forma eficiente e com qualidade, e face aos prejuízos causados por falhas em sua prestação, vem à tona a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar, o que será tratado no capítulo seguinte.

2. AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS: UMA REFLEXÃO SOB O ENFOQUE DO FORTUITO INTERNO E EXTERNO

Quanto à responsabilidade civil objetiva do Estado, como já mencionado no capítulo anterior, independe da comprovação de dolo ou culpa, basta comprovar apenas que os danos foram causados pela concessionária ou administração pública, no entanto, vale ressaltar que existem algumas causas que, se comprovadas, podem excluir essa responsabilidade da empresa concessionária, pois eliminam o nexo causal entre a conduta perpetrada e o dano. Essas excludentes são caracterizadas como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiros, e caso fortuito e força maior.

A culpa exclusiva da vítima, segundo Bolzan¹⁹, é quando a vítima do evento danoso for a única e exclusiva responsável pela causa, excluindo assim a responsabilidade da concessionária de serviço público, exceto quando a culpa for concorrente e não exclusiva da vítima, que a responsabilidade da concessionária de serviços públicos será atenuada.

Quanto ao caso fortuito e força maior, há divergência entre os doutrinadores, pois alguns defendem que a força maior decorre de fenômenos da natureza, entendendo que o fato fortuito seria decorrente da atuação humana, mas há quem defenda justamente o contrário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal não faz qualquer distinção entre caso fortuito e força maior, entendendo apenas ambas as causas como excludentes de responsabilidade civil do Estado e das concessionárias que prestam serviço público²⁰.

¹⁹BOLZAN, Fabrício. A responsabilidade Civil do Estado. Disponível em: <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado>> Acesso em 01 jul. 2019.

²⁰DEMARI, Leonardo. Causas excludentes da responsabilidade civil do estado. Disponível em: <<https://leonardodemari.jusbrasil.com.br/artigos/461921814/causas-excludentes-da-responsabilidade-civil-do-estado>> Acesso em 01 jul. 2019.

Neste aspecto, os doutrinadores defendem que na prática não há distinção entre os institutos, mas destacam assim como o Código Civil, que será extinta a responsabilidade em caso fortuito e força maior, em seu art. 393 e § único²¹:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Ressalta-se que tanto caso fortuito, quanto força maior, são alicerçados em dois fundamentos, o requisito objetivo, que entende-se como a inevitabilidade do evento, e o requisito subjetivo, que é a ausência de culpa no evento danoso²².

Já o ato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro, pode ser caracterizado como o ato de qualquer indivíduo que não seja a vítima, ou o agente causador do dano, portanto, este terceiro, é responsável pelo evento danoso, afastando assim a responsabilidade da concessionária.

Dessa forma, havendo a quebra do nexos causal entre a conduta do agente e dano, será caracterizado a culpa exclusiva de terceiro. Nesse sentido, segundo Venosa²³

Para que surja o dever de indenizar, também deve existir a relação de causalidade ou nexos causal. Pode ter ocorrido ato ilícito, pode ter ocorrido um dano, mas pode não ter havido nexos de causalidade entre esse dano e a conduta do agente. O dano pode ter sido causado por terceiros, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima. Nessas situações, não haverá dever de indenizar. Na maioria das vezes, incumbe à vítima provar o requisito. Deverá ser considerada como causa aquela condição sem a qual o evento não teria ocorrido.

Segundo Lopes²⁴, o “terceiro” deve ser entendido como o indivíduo que não esteja relacionado nem com aqueles que pertencem ao processo produtivo da empresa, seus funcionários e prepostos, e nem com aqueles que utilizam o serviço, ou seja, os usuários. Além do mais, o fato de terceiro, para excluir a responsabilidade da concessionária, deve ser inevitável e, mais que isso, imprevisível.

Com efeito, o fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiros, pode ser fragmentado em fortuito interno e fortuito externo.

²¹ _____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019.

²² DEMARI, Leonardo, op. cit.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.576

²⁴ LOPES, Alexandre Eduardo Bedo. Breves comentários acerca das principais excludentes de responsabilidade de fornecedor nas relações de consumo. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45485/breves-comentarios-acerca-das-principais-excludentes-de-responsabilidade-do-fornecedor-nas-relacoes-de-consumo>> Acesso em 01 jul. 2019.

Segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto²⁵ a distinção entre fortuito interno e externo, para doutrina, está diretamente ligada ao contexto em que se concretiza a chamada atividade de risco, pois é nela, que os fortuitos revelam suas particularidades. No caso de fortuito interno, é considerado aquele que se relaciona com a empresa e com a organização que ela imprima no negócio, ou seja, riscos inerentes à prestação do serviço. Já o fortuito externo, que também é conhecido como força maior, é caracterizado, quando ocorre um fato que não guarda conexão com a atividade exercida pela empresa, tratando-se de um acontecimento externo a elas.

A jurisprudência e alguns doutrinadores, entendem que o roubo ou furto em estações metroviárias, deve ser considerado como fortuito interno, pois alegam que o fato é previsível e que há conexão com o serviço prestado pela empresa concessionária, devendo esta zelar pela segurança dos seus usuários.

No entanto, há doutrinadores, como Gonçalves²⁶, que afirma que o roubo ou o furto, deverá ser caracterizado como fortuito externo:

Embora pudesse ter meios de evita-lo, constitui causa estranha ao transporte, que isenta de responsabilidade o transportador, ao fundamento, especialmente, de que o dever de prestar segurança pública, inclusive aos passageiros, é do Estado, mercê do art. 144 da Constituição Federal, não se podendo transferi-lo ao transportador. E também em razão das dificuldades naturais para a empresa permissionária de transporte público dar segurança aos passageiros, não podendo manter prepostos armados dentro dos coletivos, nem transformá-lo em carros blindados. (...) as providencias possíveis de serem tomadas envolvem, indubitavelmente, a adoção de medidas sofisticadas, que encarecem o preço da passagem.

Portanto, além da divergência doutrinária mencionada acima, há divergência jurisprudencial sobre o tema, pois, os conceitos de fortuito interno e externo, serão analisados de acordo com cada caso concreto apresentado, bem como se o referido dano causado aos usuários, tiveram ou não relação com a atividade exercida pela empresa, para posteriormente requerer responsabilização da mesma, o que será analisado no terceiro e último capítulo do presente trabalho.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.p. 945.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Contratos e atos Unilaterais*. 14.ed. São Paulo: Saraiva. v.3. p.461

3. O DEVER ORIGINÁRIO DO ESTADO EM GARANTIR A SEGURANÇA PÚBLICA, E A SEGURANÇA PRIVADA DO TRANSPORTE METROVIÁRIO, BEM COMO AS JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AOS CASOS DE FURTO E ROUBO DENTRO DAS INSTALAÇÕES METROVIÁRIAS

As concessionárias metroviárias, têm a obrigação de oferecer um serviço seguro a seus usuários. No entanto, não há que se confundir a segurança no serviço de transporte com segurança pública.

A partir do cotejo do contrato de concessão com a legislação que regula a segurança metroviária, é necessário verificar se a concessionária metroviária cumpriu todas as disposições legais e contratuais que regulam a matéria, e verificar se houve alguma falha na prestação de serviço, ou se o furto ou roubo decorreram de problemas graves de segurança pública, que não podem ser atribuídos à concessionária.

Evidentemente a atividade desempenhada pelas concessionárias metroviárias envolvem riscos, mas entre estes riscos, a maioria dos doutrinadores e a jurisprudência, afirmam que não se encontra o de evitar assaltos à mão armada ou furtos no interior de suas dependências, notadamente porque a consequência de eventual reação de seus agentes poderia ser ainda mais danosa, colocando em xeque a incolumidade de seus usuários.

Neste ponto é importante salientar que a Lei Federal nº 6.149/74²⁷ que trata da segurança do transporte metroviário, dispõe que a atuação dos agentes de segurança das concessionárias metroviárias tem caráter operacional, para garantir a continuidade do serviço e está relacionada com a guarda das estações, dependências, cuidado, comodidade e tranquilidade do usuário do serviço, não tendo a finalidade de prestar Segurança Pública aos cidadãos, dever do Estado.

Senão vejamos:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem à regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, a prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em sua instalação.

Art. 3º - Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas de serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Já com relação à prevenção de crimes e contravenções, ainda de acordo com a referida lei, a atuação da concessionária metroviária deve ser apenas colaborativa, conforme art. 4º “O corpo de segurança do Metrô colaborará com a polícia local para manter a ordem pública:

²⁷ _____. Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6149.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário”.

Assim, os agentes metroviários devem se concentrar, principalmente, em atividades preventivas, na operação logística do sistema e na manutenção da ordem, com a realização de rondas e prestando auxílio aos passageiros. Ou seja, a sua atuação não se confunde com o dever do Poder Público de garantir a segurança da população.

Conforme a Doutrina, a segurança pública é a preservação da ordem pública interna do Estado, e Segundo a Constituição Federal²⁸, em seu art. 144, “a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para preservação de ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Dessa forma, não há que se falar em dever de manutenção da ordem pública pelas concessionárias de transportes públicos.

Quanto à jurisprudência relacionada ao tema, ressalta-se que ainda há julgados em tribunais Estaduais, entendendo que o roubo nas dependências das concessionárias metroviárias, trata-se de fortuito interno, pois segundo eles, há o risco inerente à atividade fim do prestador de serviços, conforme jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. ROUBO NAS ESCADARIAS DE ACESSO À ESTAÇÃO DA CINELÂNDIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DANOSO CONSTITUI FORTUITO EXTERNO OU FATO DE TERCEIRO, O QUE EXCLUÍRIA A RESPONSABILIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE. FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE FIM DO PRESTADOR OU FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR ROUBADO QUE DEVE SER MANTIDA. CONTUDO, NÃO RESTOU COMPROVADO O DANO MORAL PELO QUE ORA SE EXCLUI A CONDENAÇÃO A ESTE TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO²⁹.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. CRIME DE ROUBO, COM AGRESSÃO FÍSICA, PRATICADO CONTRA PASSAGEIRO, NO INTERIOR DAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ. ATO DE TERCEIROS QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA RÉ, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS RELATADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO³⁰.

²⁸ _____. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

²⁹ _____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0017935-21.2014.8.19.0208. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600173882>> Acesso em 08 ago. 2019.

³⁰ _____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1048092-37.2017.8.26.0053. Relator: Desembargador Décio Rodrigues. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12628762&cdForo=0>> Acesso em 08 ago. 2019.

No entanto, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, é de que o Roubo ou furto dentro das dependências metroviárias são considerados como fortuito externo, imprevisível e inevitável, além de alheio à organização das concessionárias metroviárias. Conforme algumas jurisprudências colacionadas abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO³¹.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ROUBO EM INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade. Consoante jurisprudência pacificada na Segunda Seção desta Corte, o roubo com arma de fogo ocorrido no interior do transporte público, por ser fato inteiramente alheio ao serviço prestado, constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora. Agravo regimental a que se nega provimento³².

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTADOR. ASSALTO À MÃO ARMADA EM COLETIVO PÚBLICO. VÍTIMA FATAL. FORÇA MAIOR. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)O acórdão recorrido, por sua vez, motivou a procedência do pedido indenizatório no fundamento da previsibilidade da ação de meliantes armados em coletivos urbanos, especialmente, na cidade do Rio de Janeiro, não podendo, assim, considerar como fortuito externo. Contudo, a jurisprudência amplamente majoritária desta Corte Superior é em sentido oposto ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente repetido que assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da empresa-transportadora pelo evento danoso sofrido pelo passageiro daí decorrente, por estar fora de seu âmbito de previsibilidade³³.

Dessa forma, em que pese a divergência jurisprudencial nos Tribunais Estaduais, quanto a caracterização em fortuito interno, nos casos de roubo ou furto dentro das concessionárias

³¹ _____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 974138/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ROUBO+EM+TRANSPORTE+P%DABLICO+RESPONSABILIDADE+CIVIL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tru>> Acesso em 08 ago. 2019.

³² _____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg. Resp. nº 1551484/SP. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502076255&aplicacao=processos.ea> Acesso em 08 ago. 2019.

³³ _____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1340568/RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201790575&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 08 ago. 2019.

metroviárias, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é unânime, pelo reconhecimento em fortuito externo, excluindo assim, a responsabilidade das concessionárias de serviço público.

CONCLUSÃO

Como mencionado anteriormente, a administração pública delega à empresa privada a execução remunerada de um serviço, para que esta o exerça com qualidade e eficiência, por sua conta e risco, reduzindo assim a intervenção estatal. Assim, as chamadas concessionárias, deverão cumprir normas de Direito público constantes na Constituição Federal, pois são prestadoras de serviços públicos, embora tenham personalidade jurídica de Direito privado.

Dessa forma, a Constituição Federal apregoa que as concessionárias prestadoras de serviços públicos, responderão objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, ou seja, independência da comprovação de dolo ou culpa. Outrossim, o código de defesa do consumidor, reforça a responsabilidade objetiva das concessionárias, por se tratar de relação de consumo, entre a mesma e o usuário do serviço, ou em alguns casos, não usuários, pois a concessão é remunerada por intermédio de tarifa.

Contudo, há exclusões dessa responsabilidade objetiva das concessionárias, quando comprovada que não houve falha na prestação do serviço, pois o defeito inexistente; ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, razão pela qual não haverá o dever de indenizar, pois eliminará o nexo causal entre a conduta perpetrada e o dano.

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de controvérsias nos tribunais de todo país, quanto a caracterização de fortuito interno ou fortuito externo, nos casos de roubo ou furto ocorridos dentro das dependências das concessionárias metroviárias. Assim, para alguns tribunais, o dano decorre de evento imprevisível, inevitável, e que não guarda conexão com a atividade exercida pela empresa, portanto, caracteriza-se como fortuito externo. Já para outros tribunais, ao contrário, afirma-se que o dano advém de riscos inerentes à prestação dos serviços, e por isso um evento previsível, onde deverá a concessionária ser responsabilizada pelos danos causados, devendo esta zelar pela segurança dos usuários, considerando-se como fortuito interno.

Contudo, o embate materializa-se pelo confronto entre a doutrina e a jurisprudência dos Estados, ainda divergente sobre o tema, no entanto, a conclusão a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se que prevalecem as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o

entendimento de que os casos de roubo ou furto dentro das concessionárias metroviárias, devem ser caracterizados como fortuito externo, excluindo assim a responsabilidade objetiva, pois asseguram que nesses casos, o evento é estranho a atividade da concessionária e dessa forma imprevisível, pois decorrem de problemas na segurança pública, não podendo ser atribuídos à concessionária.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. *A responsabilidade Civil do Estado*. Disponível em: <<https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade-civil-do-estado>> Acesso em 01 de jul. 2019

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. *Lei nº 6.149*, de 2 de dezembro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6149.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 974138/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ROUBO+EM+TRANSPORTE+P%DABLICO+RESPONSABILIDADE+CIVIL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tru>> Acesso em 08 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg. Resp. nº 1551484/SP. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502076255&aplicacao=processos.ea> Acesso em 08 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1340568/RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201790575&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 08 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0017935-21.2014.8.19.0208. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Disponível em: <

<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600173882>> Acesso em 08 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1048092-37.2017.8.26.0053. Relator: Desembargador Décio Rodrigues. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12628762&cdForo=0>> Acesso em 08 ago. 2019.

DEMARI, Leonardo. *Causas excludentes da responsabilidade civil do estado*. Disponível em: <<https://leonardodemari.jusbrasil.com.br/artigos/461921814/causas-excludentes-da-responsabilidade-civil-do-estado>> Acesso em 01. De jul. 2019.

DULTRA, Daniel Saulo Ramos. *Concessionárias e permissionárias de serviço público e aplicação do CDC*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6292/Concessionarias-e-permissionarias-de-servico-publico-e-aplicacao-do-CDC>>. Acesso em 20 de abr. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. V. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Contratos e atos Unilaterais*. 14.ed. São Paulo: Saraiva. V.3.

LOPES, Alexandre Eduardo Bedo. *Breves comentários acerca das principais excludentes de responsabilidade de fornecedor nas relações de consumo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45485/breves-comentarios-acerca-das-principais-excludentes-de-responsabilidade-do-fornecedor-nas-relacoes-de-consumo>> Acesso em 01/07/2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

PAIVA, Danuza; ALMEIDA, Thiago Ferreira; RIBEIRO, Douglas Carvalho. *A Responsabilidade Civil das concessionárias de Serviço Público*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27813/a-responsabilidade-civil-das-concessionarias-de-servico-publico>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

REZENDE, Élcio Nacur. *A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos quando o atendimento é ineficiente*. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23797/a-responsabilidade-das-concessionarias-de-servicos-publicos-quando-o-atend>>. Acesso em 20 de abr. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.